



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	
	Fabrica

01

**Processo** : 13560.000216/96-51  
**Acórdão** : 203-05.301

**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 103.532  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA MARINGÁ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador-BA

**COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** A falta de recolhimento da COFINS enseja o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa. Legítima, nessa hipótese, a exigência da multa por lançamento de ofício.  
**Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA MARINGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



**Processo** : 13560.000216/96-51  
**Acórdão** : 203-05.301

**Recurso** : 103.532  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA MARINGÁ LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa TRANSPORTADORA MARINGÁ LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 08/93 a 06/94, 09/94 a 10/94, 04/95 a 05/95, 09/95 a 02/96, 05/96 e 07/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 46.013,11 UFIRs, para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 51.110,52, para fatos a partir de 01.01.95. Às fls. 03, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 23/26, apresentada tempestivamente, a autuada se insurge, unicamente, quanto à aplicação da multa de ofício de 100%, alegando ter sido desobedecido o disposto no art. 7º e incisos do Decreto 70.235, de 06/03/72, devido a falta do termo de início de fiscalização. Desse modo, não houve a exclusão da espontaneidade, sendo cabível a aplicação da multa de mora e não da multa de ofício.

A Decisão Singular (fls. 34/36) julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo a exigência tributária, por entender que:

**“As pessoas jurídicas são contribuintes da Contribuição para a COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91.**

**Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.”.**

Às fls. 36, a supracitada decisão determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Inconformada com a Decisão Singular, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 42/45, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

*Carh*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13560.000216/96-51  
**Acórdão** : 203-05.301

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 47, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Cat'.



**Processo** : 13560.000216/96-51  
**Acórdão** : 203-05.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência fiscal se originou da constatação da falta de recolhimento da COFINS, nos períodos citados no relatório acima. O enquadramento legal deu-se de acordo com os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A recorrente se insurge somente contra a aplicação da multa de ofício, pois entende que, como não houve o termo de início de fiscalização, ocorrendo apenas um procedimento de cobrança domiciliar, a multa a ser aplicada teria que ser apenas a de mora.

O art. 7º do Decreto 70.235, de 06/03/72, preceitua, em seu inciso I, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Já o § 1º desse artigo diz que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nos autos, verifica-se que, às fls. 16, o disposto no art. 7º do Decreto 70.235/72 foi cumprido, tendo em vista que foi dado ciência à recorrente do termo de início de fiscalização, com a declaração de ciência da mesma na data de 24.10.96. Daí, constata-se que a data de ciência é anterior à lavratura do auto de infração, 31/10/96.

Como a exigência teve início com o procedimento de ofício, conforme Termo de fls. 16, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que com esse fato houve a exclusão da espontaneidade do contribuinte, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

*cat*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

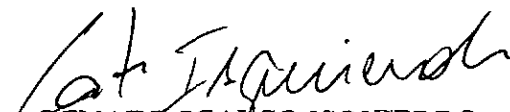
**Processo** : 13560.000216/96-51  
**Acórdão** : 203-05.301

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,..."

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, deferida na decisão de primeira instância, está de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO